



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE SIMÃO DIAS – SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 – FMS

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TOLDOS, BARRICADAS E OUTROS, BEM COMO TERCEIRIZAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS, PARA INTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS BARREIRAS SANITÁRIAS IMPLANTADAS NO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS NO COMBATE E PREVENÇÃO DO COVID-19.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2021 - FMS, recebido pelo Pregoeiro em 09/04/2021, via e-mail, a saber: licitacao@salgado.se.gov.br, apresentado pelas empresas HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.263.089/0001-04 e LOKMIX LOCAÇÃO E SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.152.062/0001-93, que solicita alterações no edital, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Os interessados impugnam em breve síntese o edital, alegando tais pontos a serem alterados:

1. Inclusão no Edital da exigência de Registro das empresas interessadas junto ao CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA;
2. A inclusão no Edital da exigência de comprovação de alvará sanitário e da licença ambiental de operação expedida pela Administração Estadual do Meio Ambiente;

Por fim, requereram a modificação do edital em todos os termos exposto acima. Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, em conformidade com o disposto no Item 10 do Edital e art. 41 da Lei 8.666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

2. DA APRECIÇÃO

I – PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o subitem 10.1 do Edital da licitação em questão dispõe: “ Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para realização do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste Instrumento, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.”



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE SIMÃO DIAS – SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Os impugnantes encaminharam a impugnação perante o Pregoeiro da Prefeitura de Simão Dias – Sergipe, em 12/04/2021 e 13/04/2021 respectivamente, via e-mail e/ou sistema LICITANET.com, em tempo hábil, portanto, merece ter os méritos analisados, visto que respeitaram o prazo estabelecido na norma sobre o assunto. A resposta estará disponível publicamente no site da Prefeitura de Simão Dias, no endereço eletrônico www.simaodias.se.gov.br, bem como no próprio sistema www.licitanet.com.br.

II – DO MÉRITO

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo interessado, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Faz-se importante frisar que o conteúdo das impugnações aqui expostas, é similar aquela impetrada anteriormente pela empresa MARCOS AURÉLIO SANTOS FÉLIX – EPP, a qual já obteve resposta com indeferimento de seu pedido.

No caso presente há apenas uma indicação a mais em relação aos argumentos anteriormente comentados pela MARCOS AURÉLIO SANTOS FÉLIX - EPP, qual seja o tema "REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA" para as empresas que cotarem itens como BARRICADAS e TOLDOS que fazem parte do objeto licitado no Pregão Eletrônico 003/2021 – FMS.

Pois bem, no tocante à licença ambiental, não há muito o que se acrescentar ao que já fora mencionado em outro momento neste mesmo processo, visto tratar-se do mesmo conteúdo ali argumentado.

Sendo assim, apenas para reafirmar o que já fora dito, esta Administração entende que no tocante a licença ambiental, todo licitante que pretender fornecer quaisquer dos serviços expostos no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico 003/2021 – FMS, terá que observar o item "3.1.7." do Termo de Referência do Instrumento Convocatório em questão onde fica claro que uma das obrigações assumidas pelo licitante é "*Responsabilizar-se pela obtenção de Alvarás, Licenças ou quaisquer outros termos de autorização que se façam necessários à execução do fornecimento*".

Sendo assim, acreditamos que não há omissão por parte da Administração quanto a legalidade da prestação de serviços a serem contratadas, pois todas as licenças e autorização devidas deverão ser emitidas e apresentadas no momento em que se fizer necessária a instalação dos equipamentos e demais itens do objeto licitado para garantir um fiel cumprimento das exigências legais pertinentes.

Quanto a habilitação, trata-se apenas de itens essenciais e indispensáveis para garantir a qualificação dos licitantes e jamais para restringir a participação de quem quer que seja.

Ademais, qualquer licitante pode em seus cálculos prevê possíveis subcontratações permitidas por lei, sem que com isso, tenha, necessariamente que possuir em seu arsenal técnico e profissional todo o aparato para a execução do objeto em questão.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE SIMÃO DIAS – SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Da mesma forma que vemos a questão da licença ambiental, vemos também a situação do Registro junto ao CREA para alugar BARRICADAS e TOLDOS.

É fato que para montagem e desmontagem de certas estruturas se faz necessária a ART – anotação de responsabilidade Técnica daquele que atestará a segurança da estrutura disponibilizada, nesse caso de um engenheiro, porém, isso está mais diretamente ligado a execução que propriamente dito a HABILITAÇÃO, o que nos leva ao princípio de todo o argumento da Administração quando exigirá dos licitantes vencedores as LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES necessárias para a execução do objeto licitado, sem os quais os serviços não serão recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Simão Dias.

Tornamos a deixar claro que a inclusão de tais exigências visam apenas a redução de competitividade, impedindo inclusive que outros possam apresentar seus serviços ainda que, como já mencionado, terceirizado.

Quanto a disputa em preço, para aqueles que alegam que acabam por ter mão de obra mais cara visto incluem em seus preços os custos que já possuem por conta dos registros em comento, deve-se vir a tona o fato de que a disputa jamais será "injusta" pois se todos terão que apresentar todas as licenças e autorizações necessárias para a execução dos serviços, todos terão basicamente os mesmos custos, seja antes ou depois da disputa por lance. O município, nesse caso, entende que é mais vantajoso para o certame, incluir tais custos para depois pois assim teremos um número maior de empresas no certame possibilitando melhor oferta sem prejudicar a legalidade da execução do objeto licitado.

Em repetição ao que já fora mencionado em outro momento nesse mesmo processo vale lembrar que essa municipalidade vem tramitando seus processos licitatórios com uma visão clara e objetiva onde através das exigências editalícias apenas se solicite aquilo que é essencial para comprovação de habilidade jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica e financeira, sem esquecer-se do que é fundamental para a execução do objeto licitado.

No tocante ao "fundamental para a execução do objeto licitado" é importante que, nesse caso, não se trata diretamente de uma condição HABILITATÓRIA, pois não se pode gerar certas despesas para o licitante interessado, antes mesmo de saber se este irá ou não ser vencedor do certame.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p.332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto.

Com o objetivo de alcançar o maior número de competidores a Administração deve observar os princípios básicas da Administração Pública, que inclui o da isonomia e o da livre concorrência, não podendo fazer previsões que restrinjam a participação e frustrem o objetivo principal das licitações públicas, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa. Isto está previsto lá no art. 3º da Lei 8.666/93.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE SIMÃO DIAS – SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Para se ter uma ideia do que significa “exceder os limites da razoabilidade”, citamos o ato ilegal apontado pelo TCU em determinados procedimentos julgados pelo duto Órgão de Controle Externo da União. Vejamos:

É ILEGAL A EXIGÊNCIA, PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE.

(...) a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)” (TCU. Acórdão nº 1842/2013 – Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, Data da sessão: 17 de jul. de 2013).

É fato, a inclusão de exigências como condição de participação que gere despesas ao licitantes antes mesmo de possivelmente vencer é um ato ilegal e restritivo como demonstrado de forma resumida e objetiva nos acórdãos citados anteriormente.

Sendo assim, a Prefeitura Municipal de Simão Dias, bem como, seus Fundos Municipais, entende que deve-se exigir o essencial para habilitação, e para a execução, todo o resto que se faz necessário para o fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Tornamos a deixar claro que o Edital nunca fora omissivo no tocante a possíveis exigências para execução contratual, como já comentado anteriormente ao citar o exposto no item 3.1.7. do Termo de Referência do Instrumento Convocatório em questão.

Por fim, e mais uma vez, deve-se esclarecer que no entendimento dessa Administração, os impugnantes, visam apenas incluir exigências que restrinjam a participação, para talvez, reduzir o impacto na apresentação de lances em um determinado produto ou serviço licitado, entretanto, não considera que as licenças e autorizações necessárias à execução do futuro contrato, independentemente, de quem vença, terão que ser emitidas no seu devido tempo para a execução contratual em questão; e nesse ponto o Edital do Pregão Eletrônico 003/2021 – FMS, demonstra ser um instrumento convocatório simples e que atinge os objetivos da Administração Pública, qual seja, atender a necessidade municipal em total obediência a legislação vigente e os princípios basilares que regem os processos licitatórios do Poder Público.

Sendo assim, não há como prosperar o pedido das impugnantes, visto que se trata de inclusão de exigências restritivas à participação e à competitividade dos processos licitatórios da Administração Pública Municipal.

III. DA CONCLUSÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE SIMÃO DIAS – SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro decide INDEFERIR os a impugnações interposta pelas empresas HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA – ME e LOKMIX LOCAÇÃO E SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA, **mantendo-se o Edital sem qualquer alteração.**

Simão Dias, 13 de abril de 2021.



JOSÉ DOUGLAS ALVES ANDRADE
Pregoeiro Oficial